MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 17 / 05 / 06
Rubrica

Processo nº : 13027.000251/00-11
Recurso nº : 127.439
Acórdão nº : 203-10.798

Recorrente : INDÚSTRIA MOVELEIRA ERECHIM LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA METALÚRGICA COSTI LTDA.)
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS, até o início da incidência da MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, em 01/03/1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Entretanto, a partir daquela data a contribuição passou a incidir sobre o faturamento do mês, nos termos do inciso I do art. 2º da MP nº 1.212/95.

RESTITUIÇAO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização do valor do tributo passível de restituição por recolhimento indevido deve seguir as normas legais pertinentes à matéria.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA MOVELEIRA ERECHIM LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA METALÚRGICA COSTI LTDA.).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Leonardo de Andrade Couto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 05 / 06
VISTO

Interessada : INDÚSTRIA MOVELEIRA ERECHIM LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL DA METALÚRGICA COSTI LTDA.)

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

> *Trata o presente processo de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 04/10/2000, conjugado com os Pedidos de Compensação de fls. 111, 234, 241 e 245, e, ainda, os documentos de fls. 116/119, da contribuição ao PIS recolhida a maior, no valor de R$ 78.992,45, referente a períodos de apuração entre janeiro de 1990 e setembro de 1995, conforme Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988.*
>
> *Ao pedido foram anexados:*
>
> *1. às fls. 03/110 – cópias de declarações de rendimentos IRPJ;*
>
> *2. às fls. 120/139 – demonstrativo de cálculos e valores;*
>
> *3. à fl. 140 – cópia de documento de procuração;*
>
> *4. às fls. 141/181 – relações e documentos de arrecadação.*
>
> *Às fls. 183/206 a repartição preparadora anexou extratos relativos aos pagamentos, informando à fl. 207. Anexou, também, planilhas de cálculos de fls. 208/209; o extrato de fl. 210 e a consulta de fl. 211, informando à fl. 212.*
>
> *Às fls. 213/218 está anexado o Despacho Decisório de 22/02/2001, onde o Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), indefere os pedidos de restituição e compensação, tendo a contribuinte sido cientificada em 16/04/2001, conforme documentos de fls. 221/223.*
>
> *Não conformada com aquela decisão, apresenta a contribuinte em 14/05/2001 – fls. 224/228 – sua manifestação contrária, onde alega, em síntese, que:*
>
> *a) o posicionamento proferido pela autoridade administrativa de que a empresa não pode beneficiar-se de decisões proferidas em outras demandas, já que seus efeitos vinculam somente às partes no processo, não procede, não invalidando a sua defesa. Tal ato busca anular a arte de interpretar as leis, de responder e aconselhar nas matérias de direito, buscando, também, desconsiderar a interpretação que os tribunais dão às leis, adaptando-as a cada caso concreto submetido a seu julgamento, além de impedir a aplicação concreta dos princípios legais vigentes;*
>
> *b) a lei de introdução ao Código Civil, este utilizado subsidiariamente em matéria tributária, diz que em casos de omissão da lei, os julgadores devem decidir de acordo com os casos análogos e os princípios gerais de direito;*
>
> *c) o entendimento acerca do tema* decadência *expressado no despacho decisório é totalmente equivocado e bate de frente com a jurisprudência de nossos tribunais. Transcreve entendimento do STJ.*

Ao finalizar requer o julgamento da total procedência das razões que fundamentaram o seu pedido, ficando aquelas totalmente ratificadas.

Analisando a manifestação de inconformidade, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) proferiu a Decisão nº 546, de 30/07/2001 – fls. 235/240 –, pela qual não houve aceitação das razões expressas na manifestação, constando assim da ementa daquele julgado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

Ementa: PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Extingue-se em 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o prazo para a repetição de indébito relativa a tributo ou contribuição pago com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal-STF.

O resultado do julgamento esteve assim redigido:

Ao todo exposto, DECIDO MANTER O DESPACHO exarado às fls. 213/218, INDEFERINDO A SOLICITAÇÃO contida à fl. 228.

À fl. 243, consta Comunicação *emitida pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo (RS), pela qual a empresa foi cientificada da decisão proferida em 20/08/2001 – AR de fl. 244.*

Em decorrência do recurso de ofício interposto em 17/09/2001 – fls. 248/256 –, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 202-14.863, de 11/06/2003 (fls. 277/284), onde decidiu, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PRAZO DECADENCIAL – O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu a execução do ato normativo declarado inconstitucional.

NULIDADE Não havendo análise do pedido de restituição/compensação pelo julgador singular, anula-se a decisão de primeira instância, devendo outra ser proferida em homenagem ao duplo grau de jurisdição.

Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Posteriormente a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN apresentou Embargos de Declaração – fls. 286/290, o qual teve negado o seguimento, conforme despacho de fl. 292.

A contribuinte foi cientificada conforme documentos de fls. 296/297.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão nos termos da ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

Processo nº : 13027.000251/00-11
Recurso nº : 127.439
Acórdão nº : 203-10.798

Ementa: ANULAÇÃO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

Tendo o Conselho de Contribuintes anulado o anterior acórdão de primeira instância, é de se proceder a novo julgamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

Ementa: JURISPRUDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência emanada do Poder Judiciário, dentre a qual a do Superior Tribunal de Justiça – STJ, não possui pressupostos de extensão administrativa, aplicando-se tão-somente àqueles que das respectivas ações fizeram parte.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO.

O deferimento de pedido de restituição de indébito fiscal relativo ao PIS, cumulado com compensação de créditos tributários vencidos ou vincendos, está condicionado à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Solicitação Indeferida

Não se conformando, a interessada recorre a este colegiado (fls. 310/336) pleiteando, fundamentalmente, a aplicação da semestralidade. Requer ainda a correção monetária plena dos valores a serem restituídos, inclusive juros de mora com base na taxa Selic.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2° Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 05 / 06
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Tendo sido reformada a decisão de primeira instância, na parte que considerava decaído o direito ao pedido de restituição em relação aos pagamentos efetuados antes de 04/10/95, resta analisar a questão da aplicação da semestralidade.

Sob esse aspecto, a discussão quanto à base de cálculo do PIS sob a égide da Lei Complementar nº 7/70, tem origem na interpretação do parágrafo único do art. 6º desse diploma legal:

> *"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*

Na aplicação dos conceitos de direito tributário, entendo ser impossível separar base de cálculo e fato gerador. A doutrina é quase unânime no entendimento segundo o qual a base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária.

Sob essa ótica, só poderíamos entender o lapso temporal estabelecido no dispositivo em discussão como uma elasticidade no prazo de recolhimento. Assim, a contribuição referente ao mês de janeiro, obtida com base no faturamento obtido nesse mês, seria recolhida no mês de julho seguinte.

Devo admitir, por outro lado, que tal concepção, ainda que embasada na melhor técnica tributária de interpretação da norma, não é incontestável. Tal fato origina-se, a meu ver, na redação pouco feliz do dispositivo em comento, gerando dubiedades que vão de encontro à própria segurança jurídica dos administrados.

Saliente-se ainda o fato de que a jurisprudência desse colegiado é remansosa no sentido de entender a base de cálculo da contribuição como o valor do faturamento de sexto mês anterior, contrariamente ao defendido pela recorrente. Exemplificando, temos:

> *"PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento', representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP. 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento."* (Recurso RD/201-0.337, Processo nº 13971.000631/96-08, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, decisão por maioria, DJU I de 19/12/00, p. 8)

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção, tornou pacífico o entendimento exarado no Acórdão recorrido, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"Sabe-se que, em relação ao PIS, é a Lei Complementar que, instituindo a exação, estabeleceu fato gerador, base de cálculo e contribuintes.

[...]

Doutrinariamente, diz-se que a base de cálculo é a expressão econômica do fato gerador. É, em termos práticos, o montante, ou a base numérica que leva ao cálculo do quantum devido, medido este montante pela alíquota estabelecida.

Assim, cada exação tem o seu fato gerador e a sua base de cálculo próprios.

Em relação ao PIS, a Lei Complementar nº 07/70 estabeleceu duas modalidades de cálculo, ou forma de chegar-se ao montante a recolher:

[...]

Assim, em julho, o primeiro mês em que se pagou o PIS no ano de 1971, a base de cálculo foi o faturamento do mês de janeiro, no mês de agosto a referência foi o mês de fevereiro e assim sucessivamente (parágrafo único do art. 6º).

Esta segunda forma de cálculo do PIS ficou conhecido como PIS SEMESTRAL, embora fosse mensal o seu pagamento.

[...]

[...] o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, editado pela Portaria nº 142 do Ministro da Fazenda, em data de 15/07/1982 assim deixou explicitado no item 13:

A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item I, deste Capítulo é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6º (sexto) mês anterior (Lei Complementar nº 07, art. 6º e § único, e Resolução do CMN nº 174, art. 7º e § 1º).

A referência deixa evidente que o artigo 6º, parágrafo único não se refere a prazo de pagamento, porque o pagamento do PIS, na modalidade da alínea "b" do artigo 3º da LC 07/70, é mensal, ou seja, esta é a modalidade de recolhimento.

[...]

Conseqüentemente, da data de sua criação até o advento da MP nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS FATURAMENTO manteve a característica de semestralidade."

O referido voto esclarece quanto à correção monetária:

"[...]

O normal seria a coincidência da base de cálculo com o fato gerador, de modo a ter-se como tal o faturamento do mês, para pagamento no mês seguinte, até o quinto dia.

Contudo, a opção legislativa foi outra. E se o Fisco, de moto próprio, sem lei autorizadora, corrige a base de cálculo, não se tem dúvida de que está, por via oblíqua, alterando a base de cálculo, o que só a lei pode fazer.".

Dessarte, acolho a alegação da defesa relativamente à semestralidade da base de cálculo da exação."

.....

Recurso Especial improvido." (Resp n° 144.708, rel. Min. Eliana Calmon)

Em vista do exposto, entendo que deva ser aplicada a semestralidade no cálculo do PIS com base na LC n° 7/70, com vistas à apuração dos valores a serem restituídos.

No que se refere à atualização monetária, os índices a serem aplicados devem ser aqueles previstos em lei. Sob esse prisma, o § 3° do artigo 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 58 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1995, estabeleceu que a Ufir seria o indexador para efeito de atualização dos valores a serem restituídos. Posteriormente, o § 4° do art. 39 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, trouxe a aplicação da taxa Selic às restituições a partir de 01/01/96. Não há que se falar na utilização de qualquer outro índice.

Sala das Sessões em 21 de fevereiro de 2006.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2° Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 05 / 06
VISTO